



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108241-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCIA TIEME HAYASHI, são agravados RICARDO SEIJI HAYASHI e SARA OUTA HAYASHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108241-97.2024.8.26.0000

Agravante: Márcia Tieme Hayashi

Agravado: Ricardo Seiji Hayashi e Sara Outa Hayashi

Interessados: Gilberto Parizzi e Adm do Brasil Ltda.

Comarca: Araçatuba/SP - 2ª Vara Cível

Processo na origem: 0006450-91.2022.8.26.0032

Magistrado: Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel

Voto nº 6.399

Agravo de Instrumento - Divórcio - Partilha -

Decisão acolheu pretensão do terceiro interessado (mulher do executado) para declarar insubsistente a penhora sobre metade do valor -

Agravo da exequente -

Penhora - Executado praticou ato ilícito em desfavor da irmã, retendo indevidamente a quantia da venda de sua propriedade, vindo a ser condenado à restituição, com todos os fatos ocorridos na constância de seu casamento -

Produto da venda que reteve, milionário, acresceu o patrimônio da família do devedor - Elementos indiciários de práticas de fraude à execução, confusão patrimonial e utilização da pessoa da mulher na prática negocial, sendo inverossímil a presença apenas dela, como pessoa física, em contrato que originou arresto de venda de sacas de soja de valor milionário, havendo pessoa jurídica constituída - Cunhada da exequente se qualifica empresária, não podendo ser reconhecida como leiga ou sem conhecimento de questões negociais - **Terceira interessada que não comprovou não ter-se beneficiado do ato ilícito do marido, que se caracteriza como dívida em favor da exequente** - Precedentes do STJ (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP) - Advertência ao executado de sua conduta -

Decisão agravada reformada - Recurso provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, **contra decisão**¹ que acolheu pretensão da terceira interessada (mulher do executado) para declarar insubsistente a penhora sobre a quantia de R\$1.147.967,77 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), reconhecendo se referir a sua meação e o contrato firmado com a empresa ADM ter sido realizado por ela. Os embargos de declaração foram rejeitados².

Sustentou a agravante³, em síntese, que impugnou a intromissão da **terceira interessada (Sara, mulher do executado e sua cunhada)**, requereu pela produção de prova em contrário da alegação da meeira, tendo a decisão agravada a resguardado em razão da certidão de casamento, não obstante a apropriação pelo casal de valores que lhe pertencem, e sem ela comprovar não ter sido beneficiada pelos valores indevidamente apropriados pelo marido (irmão da exequente); está presente a hipótese do inciso IV do art. 1.659 do Código Civil. Requereu a concessão de efeitos suspensivo e ativo; ao final, o provimento.

A tutela recursal foi deferida para suspender a autorização de levantamento eletrônico da quantia penhorada em favor da meeira (50%), até julgamento do recurso⁴.

Houve contraminuta⁵, pela integral manutenção da decisão recorrida, requerendo o desprovimento.

¹ Fls. 713/714 do cumprimento

² Fls. 729 do cumprimento

³ Fls. 01/20

⁴ Fls. 42/46

⁵ Fls. 51/58

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*.

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.

2. A autora inicialmente ajuizou ação de exigir contas em face do seu irmão, em razão de outorga de mandato para que procedesse à venda de sua fração ideal no imóvel rural "Fazenda Boa Vista" (processo n. 1001019-98.2018.8.26.0032), com reconhecimento do dever de prestar contas, porém houve extinção sem resolução por falta de interesse processual fundamentado na menção, pela própria autora, que teria saldo em seu favor. Nesse passo, ajuizou em seguida ação de cobrança

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

(processo n. 1015770-22.2020.8.26.0032) fundada na ausência de repasse de valores em razão das alienações da propriedade, julgada procedente⁸ para condenar o réu ao pagamento de R\$692.668,69, correspondente a metade do valor de venda do bem, atualizado e com juros desde a retenção de cada parcela.

De se observar que o recurso de apelação do réu foi reconhecido deserto⁹, após longa tramitação discutindo o indeferimento do pedido de gratuidade formulado pelo apelante. Trânsito em julgado certificado em 31/01/2024.

O cumprimento de sentença, então provisório, foi iniciado em 04/08/2022, deferida medida cautelar de arresto em relação aos créditos referentes à venda de 65.000 sacas de soja de 60kg cada, firmado entre o executado e o Sr. Gilberto Parizzi¹⁰, mantida no julgamento¹¹ do agravo de instrumento n. 2055983-47.2023.8.26.0000. A impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo executado foi julgada improcedente¹², decisão igualmente mantida no v. Acórdão¹³ do agravo n. 2083924-69.2023.8.26.0000, e o AREsp n. 2.579.898/SP do devedor foi conhecido para não conhecer do especial¹⁴.

Nesse ínterim, a mulher do executado, Sara Outa Hayashi requereu sua habilitação como terceira interessada, o que foi deferido, seguindo-se nova medida cautelar de arresto¹⁵, pois o pagamento em favor do executado pela empresa ADM do Brasil Ltda., referente à venda de sacas de soja, seria recebida pela

⁸ Fls. 340/349 do principal

⁹ Fls. 576/579 do principal

¹⁰ Fls. 176 do cumprimento

¹¹ Fls. 471/475 do cumprimento

¹² Fls. 427/428 do cumprimento

¹³ Fls. 889/894 do cumprimento

¹⁴ Fls. 912/914 do cumprimento

¹⁵ Fls. 477 do cumprimento

sua mulher. **O valor é equivalente a R\$2.295.933,53 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).** Ainda, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica (n. 0004380-67.2023.8.26.0032), não resolvido.

Embora Sara tivesse requerido a redução do arresto em 50%, aduzindo que a integralidade atingiu sua meação, em primeiro momento houve a conversão do arresto da integralidade do valor em penhora¹⁶, sobrevivendo a decisão agravada que julgou procedente a pretensão para declarar insubsistente a penhora sobre a quantia de R\$1.147.967,77 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

3. Estabelecido esse panorama, respeitado entendimento em contrário, não há como reconhecer que a terceira interessada não tenha ciência, ou que não tenha se favorecido pelo ato ilícito praticado pelo seu marido, executado em desfavor da sua irmã.

Restou apurado nos autos principais que o imóvel, Fazenda Boa Vista, estava registrado em nome de Sandra Akemi Hayashi e Márcia Tiemi Hayashi, autora, em partes iguais, tendo Ricardo Seiji Hayashi, na qualidade de mandatário constituído pelas irmãs, vendido a propriedade **em 30/04/2008** à empresa Eco Brasil Florestas S/A, **sem repassar o valor devido à autora, apenas à Sandra e isso em razão de acordo judicial.**

O valor da venda foi milionário, sendo

¹⁶ Fls. 687/688 do cumprimento

inverossímil que um cônjuge alegue desconhecimento de tal acréscimo patrimonial, inclusive após as discussões judiciais no âmbito familiar acerca da ausência de repasse de quantias que não lhe pertenciam.

No curso da fase de cumprimento igualmente se vislumbrou fortes indícios de confusão patrimonial, que deve ser adequadamente apurado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo demais mencionar diversos veículos de luxo com alienações em curto espaço de tempo, em suposta fraude à execução.

De se observar que a agravada Sara se qualifica como empresária, evidenciando conhecimento profissional e técnico para a atividade desenvolvida, de modo que não é leiga, ou pessoa simples que estivesse alheia a questões negociais complexas como aquelas em discussão. Ainda, há probabilidade de apenas sua presença como pessoa física no contrato com a empresa ADM do Brasil ser outra tentativa de blindagem do patrimônio, evitando que o executado responda diretamente pelo débito, notadamente porque ambos são sócios e administradores na Seiji Participações Societárias Ltda., e o devedor e seu filho sócios e administradores na Agropecuária Hayashi Ltda.

A isso se acrescenta que o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: **“A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que esta não beneficiou a família, haja vista a**

solidariedade do casal”¹⁷.

A terceira interessada, agravada nada provou a respeito, limitando-se à juntada da certidão de casamento que, como se evidenciou na especificidade do caso concreto, **é insuficiente para afastar o reconhecimento de ter-se beneficiado pelo ato ilícito praticado pelo seu marido, executado que permanece inadimplente no pagamento do título executivo judicial**, a despeito dos fortíssimos indícios de sua capacidade financeira, de modo que desde logo está advertido acerca de sua conduta, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código de Processo Civil e que deverá, na origem, em dez dias, indicar os bens passíveis de penhora caso pretenda a substituição do valor correspondente às sacas (arresto convertido em penhora), sob penalidade da aplicação, pelo juízo da fase de cumprimento, na multa do parágrafo único do art. 774 do CPC.

Assim, é o caso de reformar a decisão agravada para determinar a manutenção da penhora integral do produto da venda das sacas de soja, no valor de R\$2.295.933,53 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo,

¹⁷ STJ, AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024

prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Na hipótese de, em que pese este prévio questionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁸, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹⁸ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.